

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1388/89 - Apenso Proc. SE nº 3272/89

Interessada : Juliana Moura

Assunto : Recurso contra avaliação

Relatora : Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 112/90

Aprovado em 31/01/90

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

A aluna Juliana Moura cursou, em 1988, a 2ª série do 1º grau no Colégio "Palmares", 13ª Delegacia de Ensino, sendo considerada retida após estudos de recuperação final, em Matemática, por falta de aproveitamento.

A genitora da menor, mediante o resultado insatisfatório, requereu a autoridade da Delegacia de Ensino em 16/02/89, interferência junto à Escola, a fim de que sua filha pudesse realizar a prova de Matemática, do dia 25 de novembro de 1988, relativa ao 4º bimestre, na qual deixou de comparecer por motivo de doença.

A mãe alega em sua petição, que sua filha não tendo participado da realização de referida prova, a Escola não poderia ter-lhe atribuído o conceito final nesse componente computando apenas o resultado de seu desempenho obtido na recuperação, pois esta representa a prova do bimestre que foi perdida. Assim, conforme o que está previsto no próprio Regimento, a Escola deverá proporcionar a sua filha a recuperação a que tem direito.

Na petição a requerente solicita, ainda, seja verificada a soma dos pontos obtidos nas provas de recuperação dos dias 12 de dezembro e 30 de janeiro, por apresentarem irregularidades na correção.

Mediante o pedido da mãe, a direção da Escola analisou o caso e, ouvidos os professores de série e a coordenação, ratificou a decisão anteriormente tomada.

A coordenação do Colégio, ao verificar que faltava à aluna em questão "a maturidade necessária para acompanhar a série", comunicou o fato à mãe no intuito de que fossem tomadas as providências necessárias durante o transcorrer do ano.

A direção esclarece que "a Escola tem por princípio dar prioridade à resolução de problemas" o que representa a síntese do estudo matemático da 2ª série. Não foi, portanto, verificada nenhuma irregularidade na correção das provas. De acordo com o regimento, a aluna foi submetida a todas as recuperações - imediata, no próprio bimestre e a final. A Escola ofereceria, em dezembro, a prova perdida, conforme comunicação feita à família.

O desempenho da menor, no componente curricular Matemática, no 2º semestre, nas avaliações regulares, reforços e recuperações foi o seguinte:

3º Bimestre

- em 26/08/88 - 76 pontos de 156 possíveis (conceito D)
- em 30/09/88 - 23 pontos de 60 possíveis (conceito D)
- conceito final do 3º bimestre - D
- em 25/10/88 - avaliação de recuperação - obteve 52 pontos de 100 possíveis (conceito C)

4º Bimestre

- em 10/11/88 - obteve 8 pontos de 60 possíveis (conceito E)
- em 11/11/88 - obteve 23 pontos de 40 possíveis (conceito D)
- em 25/11/88 - faltou à avaliação.
- conceito final do 4º bimestre - D
- em 12/12/88 - avaliação da recuperação - obteve 56 pontos de 130 possíveis (conceito D)
- em 30/01/89 - recuperação final - obteve 44,5 pontos de 100 possíveis (conceito D)

O desempenho escolar da aluna no ano de 1988 foi seguinte:

Componente Curricular	1º Bim.			2º Bim.			3º Bim.			4º Bim.			Conc. Final	Rec. Fev.	Conc. Final
	C	R	RDZ												
Líng. Port.	D	C	-	C	-	-	C	-	-	C	-	-	C	-	C
Ed. Artística	B	-	-	A	-	-	B	-	-	B	-	-	A	-	A
Ed. Física	B	-	-	B	-	-	B	-	-	B	-	-	B	-	B
Int. Social	D	D	C	C	-	-	D	C	-	C	-	-	C	-	C
Matemática	C	-	-	C	-	-	D	C	-	D	D	D	D	D	D
Ciências e PS	D	D	C	C	-	-	C	-	-	C	-	-	C	-	C

A Supervisora de Ensino, analisando a situação, informou que a Escola cumpriu as normas contidas no seu Regimento escolar e concorda com o parecer do Conselho de Professores, isto é, a retenção.

A Sra. Delegada de Ensino ratificou esse posicionamento e expede, em 15/03/89, despacho para que a requerente fosse notificada.

Porém, a interessada não foi localizada pela Delegacia de Ensino para tomar ciência da decisão, motivo pelo qual o protocolado foi arquivado, em 10/08/89.

Em 09/09/89, a mãe da menor, após justificar o seu não-comparecimento à Delegacia de Ensino na época oportuna, solicitou o encaminhamento do expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação porque discordou da decisão tomada no caso de sua filha.

Atualmente a aluna está refazendo a 2ª série do 1º grau, no Colégio "Rio Branco", localizado na Rodovia Raposo Tavares.

2 - APRECIÇÃO:

Trata o presente de recurso contra retenção de Juliana Moura, na 2ª série do 1º grau ocorrida em 1988, no Colégio "Palmares" dirigido a este Colegiado, aos 09/09/89.

A avaliação do aluno de acordo com a Lei 5692/71 é prerrogativa da Escola e deve ser procedida de acordo com suas normas regimentais. No presente caso considerar-se-á o Regimento da Unidade Escolar aprovado, em 17/09/86, pela autoridade competente.

Em casos de recurso contra a retenção de alunos, este Conselho tem adotado as seguintes posições:

- intervém no resultado final do professor ou do Conselho de Classe quando há infrigência às normas do processo de avaliação e recuperação;
- intervém, também, nas decisões de escolas quando se comprovaram atitudes discriminatórias em relação ao aluno;
- mais recentemente, promove o aluno ao verificar que foi retido em um só componente com bom desempenho nos demais, e como um todo, tendo condições de prosseguir estudos em série seguinte, podendo sua defasagem vir a ser superada.

No presente caso, a aluna ficou retida em um único componente curricular, Matemática, com os seguintes conceitos:

- 1º Bimestre - C
- 2º Bimestre - C
- 3º Bimestre - D; após recuperação C
- 4º Bimestre - D; após recuperação D
- Recuperação Final - D
- Conclusão - RETIDA

Analisando a situação da aluna durante o ano, e especificamente em Matemática, houve um decréscimo em seu desempenho, não conseguindo, conseqüentemente, atingir os objetivos traçados pela Escola.

A apresentação de documentos médicos deve ocorrer durante o período de afastamento ou logo após o retorno da aluna às aulas, e não como ocorreu no presente caso onde a entrega dos mesmos se deu em 16/02/89.

O parecer do Conselho de Professores da escola considerou a importância do trabalho realizado por eles pois estes são os conhecedores do desenvolvimento do Curso de 1º Grau e as possibilidades da aluna acompanhar a série seguinte.

No cômputo geral, dos conceitos obtidos pela aluna durante o ano, do total de 24, três conceitos foram inferiores ao mínimo exigido. Desses, na recuperação de dezembro, a aluna conseguiu alcançar C em dois componentes, ficando em Matemática para a recuperação final (realizada em janeiro de 1989).

O rendimento escolar da interessada, durante o ano é o seguinte:

CONCEITO	QUANTIDADE
A	3
B	5
C	13
D	3

Não ficou suficientemente esclarecido pela leitura dos autos se o procedimento da Escola, com relação a uma prova não realizada por seus alunos durante o ano, se resume em mera substituição dessa por outra do período de recuperação de dezembro, ou se destina apenas para esse caso excepcionalmente.

3 - CONCLUSÃO:

Nega-se provimento ao recurso impetrado pela mãe de Juliana Moura, aluna retida na 2ª série do 1º grau, do Colégio "Palmares", 13ª Delegacia de Ensino, DRECAP - 3, contra decisão do Conselho de Classe.

São Paulo, 12 de dezembro de 1989

a) **Cons^a Melânia Dalla Torre**
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1990

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente